

UMA CARTA DE PRINCÍPIOS PARA UM DIREITO COMO ORDEM PRÁTICA

FRANCISCO AMARAL

SUMÁRIO: 1. Introdução. Os princípios jurídicos e a reabilitação da filosofia prática no direito brasileiro. 2. Os princípios jurídicos. Conceito. Natureza. Função. 3. Os princípios jurídicos. Espécies. 4. Uma carta de princípios. 5. O referencial teórico. 6. Procedimento metodológico. 7. Conclusão.

1. Introdução. Os princípios jurídicos e a reabilitação da filosofia prática no direito brasileiro

O direito brasileiro constitui-se hoje de princípios e regras que, exprimindo valores fundamentais, legitimam a ordem jurídica pública e privada, proporcionando-lhes uma abertura e uma flexibilidade que vão influir no processo de criação jurídica. Abertura no sentido de sistema inacabado, incompleto, isto é, incapaz de dominar dedutivamente todos os problemas,¹ e flexibilidade no sentido de uma estrutura elástica de princípios de valoração, e de uma “ausência de uma formação rígida de previsões normativas”.

Contribuíram para isso dois diplomas legais de significativa importância, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e o Código Civil de 2002. A primeira, considerada como o *estatuto jurídico da sociedade política*² visa consolidar o processo de redemocratização do país, assegurando o exercício de direitos sociais e individuais, e a realização de valores que enuncia como fundamentais. O Código Civil, por sua vez, seria a Constituição do homem comum,³ a lei básica do direito privado, tendo por objeto a proteção da pessoa e a disciplina das relações e institutos da ordem civil.

A Constituição e o Código Civil têm em comum, sob o ponto de vista axiológico, a consideração da pessoa humana como valor fundamental da

ordem jurídica brasileira, que se revela no princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual o direito à vida e à integridade física, moral e intelectual do ser humano são um imperativo categórico⁴ e sob o ponto de vista metodológico, a adoção do conceito de sistema aberto que, alterando a concepção do pensamento jurídico dominante no século XIX, o período das codificações, significa mudança na racionalidade jurídica até então dominante e no processo da realização do direito. Apresentam ainda outras inovações, umas de natureza estrutural, como os enunciados jurídicos que exprimem princípios, cláusulas gerais e conceitos indeterminados, outras de natureza sociológica, como a funcionalização de institutos jurídicos fundamentais (contrato, propriedade), e outras ainda, de natureza axiológica, pertinentes aos valores e princípios em que se fundamenta o sistema jurídico (justiça, segurança, liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana).

Ambos os estatutos, por sua estrutura, função e fundamento, podem contribuir para uma nova metodologia de realização do direito, que se encontra em crise, por insuficiente para enfrentar os desafios da sociedade pós-moderna, marcada pelo desenvolvimento científico e tecnológico, o que gera incerteza e insegurança nas relações jurídicas.

O pensamento jurídico está em crise porque em crise estão as teorias jurídicas formais e racionalistas do pensamento sistemático, dominante na modernidade, principalmente no séc. XIX, o século das codificações. Era a época da racionalidade teórica, expressa no trabalho de construção do direito como ciência, com seus conceitos, suas regras abstratas e gerais, raciocínio lógico-dedutivo, e também na crença na superioridade absoluta da lei e na plenitude do sistema jurídico, tudo isso a traduzir uma concepção formalista e positivista do direito, a caracterizar o chamado paradigma da modernidade. Esse paradigma, no sentido que lhe dá Kuhn,⁵ de modelo ou visão do mundo, forma de entender e explicar a realidade, caracterizava-se pelo primado da razão teórica e analítica no pensamento jurídico, com os consectários que lhe são inerentes, a norma como ponto de partida, o direito como um sistema de normas, e o pensamento jurídico intencionalmente referido a normas, com o objetivo de sua aplicação.⁶

O sistema jurídico passa a revelar-se incompleto e lacunoso, o que leva à desagregação do código civil e ao surgimento da legislação especial. Modifica-se o quadro das fontes de direito e constata-se uma abertura do pensamento jurídico aos valores e princípios ético-políticos,⁷ de importância crescente. Desenvolve-se um movimento crescente de reflexão sobre a metodologia do direito, surgindo, a partir dos anos cinquenta do século passado, críticas ao modelo positivista do raciocínio jurídico, “críticas que revelam a inadequação

e insuficiência da metodologia lógico-formalista” e destacam a necessidade de elaborarem-se novos instrumentos de criação jurídica. Os problemas atuais do pensamento jurídico são diferentes. Há, por isso, que pensar caminhos novos para esses novos problemas, podendo mesmo dizer-se que o problema metodológico se tornou uma dimensão fundamental do repensar do próprio problema do direito.⁸

A forma de sistema aberto, adotada pelo legislador nos referidos diplomas legais, com princípios, cláusulas gerais e conceitos indeterminados, permite radical mudança na teoria e no quadro das fontes de direito e, principalmente, no processo de interpretação jurídica, substituindo-se a tradicional exegese do texto legal por um processo criativo de interpretação. Invertem-se as coordenadas do normativismo, que tinha a norma jurídica como *prius*, o direito como sistema de normas e o pensamento jurídico voltado para a aplicação das normas, a caracterizar o chamado *paradigma da aplicação*, em prol de uma nova perspectiva metodológica, frontalmente oposta, cujas coordenadas passaram a ser o *caso*, o problema, como *prius*, e os princípios jurídicos como o fundamento de um pensamento jurídico criativo e decisório, enfim, um pensamento jurídico como razão prática.⁹ Um novo paradigma implica a reabilitação da filosofia prática, no sentido de que a interpretação jurídica deixa de ser uma simples hermenêutica do texto legal para transformar-se numa atividade prático-criativa do direito a cargo do jurista intérprete, na qual os princípios jurídicos têm relevante papel. Desenvolve-se, assim, a interpretação conforme os princípios.

Nesse processo de radical mudança paradigmática, uma teoria dos princípios jurídicos pode contribuir para um novo modelo, que veja o pensamento jurídico como razão prática, a realização do direito como um processo de interpretação criativa a partir do caso concreto, e os princípios como fundamento da decisão jurídica, em termos opostos à perspectiva dominante no paradigma da modernidade. Dando abertura e flexibilidade ao sistema, no sentido de incompleto, mutável e evolutivo, os princípios jurídicos não só representam a superação do pensamento positivista, que vê o direito como um sistema de normas pleno e coerente, um sistema fechado, portanto, como também contribuem para uma nova metodologia de realização do direito, no sentido de uma reabilitação da razão prática e de um ressurgimento do modelo prudencial aristotélico.

Nessa perspectiva, o Código Civil pode considerar-se como um sistema aberto e flexível, pelos princípios, cláusulas gerais e conceitos indeterminados que o enriquecem, a justificar mudanças na metodologia realização do direito civil que, diversamente da concepção tradicional de interpretação jurídica, que

tinha por objeto as normas do texto legal, a caracterizar um sentido hermenêutico-positivista,¹⁰ passa a ter um sentido prático-normativo, que vê no jurista-intérprete o principal agente criador da norma para o caso concreto.

Valores e princípios tornam-se, por isso, objeto de crescente interesse da doutrina jurídica, que lhes reconhece grande importância no processo de interpretação criativa, vendo-os como novos protagonistas no quadro das fontes de direito e da validade jurídica, a justificar a revisão dos temas tradicionais da ciência do direito.¹¹ Sua irrupção, ou melhor, a consciência da sua presença no sistema normativo, contribui para modificar uma das convicções do pensamento jurídico da modernidade, aquela segundo a qual as regras jurídicas estão ou devem estar já completamente estabelecidas antes do processo interpretativo, limitando-se o juiz a descobrir a regra apropriada para o caso concreto. Para esse pensamento, ainda por influência do positivismo-normativista, o direito é, somente, um sistema de normas, e estas, o seu elemento fundamental.

Demonstrada a relevância dos princípios jurídicos no sistema e no pensamento jurídico contemporâneo, justifica-se o seu estudo e a sua ordenação em uma carta ou código que facilite a sua realização prática. Uma carta de princípios aumentaria, acreditamos, a sua influência no raciocínio jurídico do intérprete, para criação da norma adequada ao caso concreto, tendo-se em vista principalmente os novos campos temáticos, e contribuiria para a reabilitação do direito como expressão de uma filosofia prática, no sentido de uma reflexão ética como forma de resposta aos problemas morais e práticos do mundo da técnica.¹²

2. Os princípios jurídicos. Conceito. Natureza. Função.

Os princípios são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e de institutos jurídicos.¹³ Orientam o intérprete na concretização da norma jurídica. Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição. O Código Civil seria, por exemplo, um conjunto unitário de normas, ordenado segundo princípios. Sob o ponto de vista formal, apresentam-se como pautas abertas, só plenamente compreensíveis nas suas concretizações,¹⁴ como se verifica, por exemplo, nos princípios contratuais, que melhor se compreendem na solução de problemas concretos dos negócios jurídicos. Os princípios jurídicos não são normas, são “fundamentos normativos e momentos constitutivos do direito”.

Sejam os princípios jurídicos de natureza ético-política (Dworkin) ou de natureza procedimental (Habermas, Alexy), têm eles decisiva importância no

direito contemporâneo, podendo afirmar-se que “A dogmática dos princípios caracteriza o pós-positivismo jurídico”.¹⁵ Neles se reconhece a) uma função *interpretativa-metodológica*, na medida em que fornecem critérios de solução de dúvidas quanto à interpretação da norma de direito positivo, orientando o intérprete na criação da norma legal adequada.; b) uma função *integrativa*, quando a eles se recorre para preencher uma lacuna da lei;¹⁶ c) uma função *diretiva* ou *programática*, quando se dirigem ao legislador, orientando a organização política e social do País;¹⁷ d) uma função *construtiva*, no sentido de garantir certa unidade sistemática ao direito, ordenando-o segundo orientações fundamentais e impedindo-o de transformar-se em um “mosaico de textos legais incoerentes e de decisões judiciais esparsas”.¹⁸

Pode-se também dizer, sinteticamente, que têm uma função *metodológica* quando se usam para orientar o conhecimento, interpretação e realização das normas; uma função *ontológica*, quando se constituem em fonte de direito,¹⁹ e uma função *axiológica*, quando exprimem valores fundamentais que inspiram e legitimam o direito positivo (justiça, segurança, bem comum etc.).

Os princípios são premissas do raciocínio prático, que contribuem para a reabilitação da filosofia ou razão prática, no sentido de uma razão jurídica dirigida à *praxis* intersubjectiva, superando a crise de paradigmas que demonstra a dissolução de escolas consolidadas (normativismo, realismo, jusnaturalismo) e aponta para novos endereços, que têm em comum a concepção procedimental do direito e a importância do raciocínio jurídico como tipo especial de raciocínio prático. Diversamente das normas jurídicas, que exigem um cumprimento pleno, podendo apenas ser cumpridas ou descumpridas,²⁰ os princípios são “*mandados de otimização*” que podem cumprir-se em diversos graus. A forma característica de se realizarem é, portanto, a ponderação.²¹

3. Os princípios jurídicos. Espécies.

A classificação dos princípios jurídicos é variada. Para os objetivos deste trabalho, podemos distingui-los em *princípios normativos* e *princípios inspiradores*, conforme integrem ou não o direito positivo. Os *princípios normativos* podem dividir-se em *princípios fundamentais* ou *constitucionais*, e *princípios institucionais*, estes lastreando os diversos institutos jurídicos que formam o sistema. São princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira os referidos no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político.

São princípios jurídicos informativos do Código Civil os da socialidade, da eticidade e o da operabilidade. O *princípio da socialidade* orienta no sentido de se fazer prevalecer, na ordem jurídica, os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana,²² superando-se o individualismo do Código de 1916. O princípio da eticidade privilegia os critérios éticos-jurídicos em detrimento dos critérios lógico-formais no processo de realização do direito, a chamada concreção jurídica.²³ O legislador preocupou-se em legislar para o ser humano situado, em concreto, não para a pessoa em abstrato. Isso exige maior conhecimento do direito por parte do jurista-intérprete, na medida em que uma das funções da doutrina é precisamente a de auxiliar na concretização normativa e, do juiz um maior grau de poder e de responsabilidade, quando chamado não a aplicar o direito, mas a realizar o direito do caso concreto. O novo Código confere ao juiz não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos. O princípio da operabilidade ou da concretude ou concretude,²⁴ essencialmente um princípio de hermenêutica filosófica e jurídica, mais propriamente de metodologia de realização do direito, orienta no sentido de que a interpretação jurídica tem por objetivo constituir-se na primeira fase de um processo de construção ou concretização da norma jurídica para o caso concreto. O intérprete deve construir uma norma-decisão concreta e específica para o caso em tela,²⁵ considerando-se o ser humano in concreto, circunstanciado, não o sujeito de direito in abstracto, o que era próprio do direito da modernidade. É o sentido da ética da situação.

São princípios institucionais os que fundamentam os diversos institutos ou ramos jurídicos. No sistema de direito civil encontramos, nos direitos da personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, de natureza também constitucional. No direito de família, o princípio da igualdade dos cônjuges e o princípio da igualdade dos filhos. No direito contratual, os princípios da autonomia privada, da boa-fé, da equidade, da força obrigatória dos contratos, do consensualismo, da relatividade dos efeitos, da função social do contrato. Nos direitos reais, o princípio da função social da propriedade.²⁶

No direito administrativo, a doutrina aponta os princípios da supremacia do *interesse público* sobre o interesse privado, o princípio da *legalidade*, o princípio da *finalidade*, o princípio da *razoabilidade*, o princípio da *proporcionalidade*, o princípio da *motivação*, o princípio de *impessoalidade*, o princípio da *publicidade*, os princípios do *devido processo legal* e da *ampla defesa*, o princípio da *moralidade* administrativa, o princípio do *controle judicial dos atos administrativos*, o princípio da *responsabilidade* do Estado por atos administrativos, o princípio da *eficiência*, o princípio da *segurança jurídica*.²⁷

Outros princípios existem nos demais ramos do direito, mas é despendida, agora, a sua indicação.

4. Uma carta de princípios (UM CÓDIGO DE PRINCÍPIOS?)

Passando a ocupar o lugar prioritário da norma jurídica, tradicionalmente considerado ponto de partida do processo lógico-dedutivo de aplicação jurídica, típico da razão teórica imperante no pensamento jurídico dos séculos XIX e XX, os princípios jurídicos podem levar a significativa mudança no processo de realização do direito, dando lugar a uma nova perspectiva metodológica, a que considera o caso concreto como *prius*, os princípios como fundamento, e o pensamento jurídico como razão prática. Supera-se assim, o modelo do legalismo positivista, que realiza o direito por meio de uma aplicação dedutivo-subsuntiva das suas regras, e renova-se a teoria e a dogmática jurídica, de modo coerente com o espírito da pós-modernidade. Nesse processo de virada científica e metodológica uma carta ou um código de princípios jurídicos, com indicação de sua natureza, função, fundamento e condições de realização pode ter relevante contribuição. A variedade de princípios e a multiplicidade de seus usos tornam difícil, se não impossível, a construção de uma teoria unitária. Essa variedade, “espelho da multiformidade da experiência jurídica e da vida prática”²⁸ não deve impedir, todavia, uma tentativa de classificação, com critérios previamente estabelecidos, reconhecida a inevitável multidisciplinaridade que marca o direito contemporâneo, pela amplitude do âmbito temático. O jurista é hoje cada vez mais chamado a enfrentar questões especiais, ao lado do filósofo, do político, do informático, do médico, do sociólogo,²⁹ para o que se socorre dos princípios, válidos como fontes de direito. Para citar um só exemplo, ressalte a sua importância nos novos campos ético-científicos, como o da bioética, “disciplina que examina e discute os aspectos éticos relacionados com o desenvolvimento e as aplicações da biologia e da medicina, indicando os caminhos e os modos de se respeitar a pessoa humana”, e do biodireito, como o processo de concretização normativa dos princípios e valores fixados pela ética, tomando também como paradigma o valor da pessoa humana.³⁰

Para permitir-se ao jurista pátrio um mais fácil conhecimento dos princípios que, “indicando uma orientação geral, servindo de guias, em determinadas circunstâncias para a realização do direito, desempenham um papel essencial na produção das decisões judiciais”,³¹ será útil, portanto, reunir os princípios jurídicos dominantes nos diversos ramos do direito brasileiro, em uma carta ou um código, de modo a facilitar o seu conhecimento e o seu papel no raciocínio jurídico de realização do direito, e contribuir também para evo-

lução do pensamento brasileiro no campo da teoria, mais precisamente no que diz respeito ao quadro das fontes do direito e da interpretação jurídica.

Embora já existam em nosso país trabalhos sobre a matéria, eles têm, em geral, por objeto, a natureza e função dos princípios jurídicos,³² não se tendo jamais tentado sistematizá-los em um conjunto unitário e coerente, que facilite o seu conhecimento e consulta. Existem referências setoriais, como os códigos de ética de diversos campos científicos ou profissionais (medicina, direito, publicidade etc) mas não um código geral que reúna os princípios ético-jurídicos que regem a sociedade brasileira e presidem ao seu sistema jurídico.

A elaboração dessa carta ou código tem precedentes noutros países.³³ Referência se faz, na Europa, aos “*Princípios de direito europeu dos contratos*”, da Comissão de Direito Europeu presidida pelo Professor Ole Lando, de 2000, aos “*Princípios europeus de direito de trusts*”, aos “*Princípios relativos aos Contratos Comerciais Internacionais*” do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), de Roma, 1955, e aos *Códigos de Ética Judicial* de países como a Argentina, os Estados Unidos, o Peru, a Venezuela, a Itália e a República Popular da China. Na doutrina européia, aventa-se, ainda, a hipótese de um código geral de princípios jurídicos.³⁴

Sob o ponto de vista teórico, proporciona-se ao jurista um conjunto de elementos que levam a renovada reflexão sobre o quadro de fontes do direito, em que os princípios jurídicos têm especial importância, principalmente no que diz respeito ao processo de interpretação jurídica. Sob o ponto de vista prático, visa-se elaborar um código que sirva de bússola aos juristas comprometidos com a tarefa de resolver os novos problemas da sociedade contemporânea, no âmbito de uma concepção prático-jurisprudencial do direito.

5. O referencial teórico

Segue-se aqui, como referencial teórico, a perspectiva metodológica que vê o direito como expressão de uma racionalidade prática, o *jurisprudencialismo*, segundo a qual o direito é sempre um processo de concreção, para o que têm especial importância os princípios jurídicos. Situando-se em pólo diametralmente oposto ao pensamento positivista da modernidade, representa um retorno ou a reabilitação da filosofia prática de matriz aristotélica.

Essa perspectiva permite contemplar o direito como um pensamento prático-jurisprudencial, situado nos domínios da racionalidade prática³⁵ no sentido de que se destina a resolver problemas concretos que surgem na vida em sociedade. Diversamente do normativismo, que tem o pensamento jurídico como razão teórica (que posso saber?), essa perspectiva considera, como prin-

cipais coordenadas, o problema como *prius* e os princípios jurídicos como fundamentos da decisão, realizando-se o processo interpretativo de modo a caracterizar a chamada “interpretação conforme os princípios”.

Sendo uma ordem social que corresponde a uma ordem ética, o direito deve considerar-se como ciência prática,³⁶ um saber para a ação e para o comportamento social, sendo mais uma ciência de decisão do que uma ciência do conhecimento. Não é um dado que se encontre previamente estabelecido, mas um processo, uma atividade específica de composição de conflitos, por meio de um poder que a sociedade legitima e institucionaliza.

Coerentemente com esta perspectiva, refutam-se as “escolas e os endereços consolidados” (positivismo jurídico, realismo, jusnaturalismo)³⁷ que marcaram o direito do século XX, o direito da modernidade, as teorias de ontem,³⁸ principalmente o normativismo jurídico e o jusnaturalismo.³⁹ O normativismo considerando o direito um conjunto de normas, e a norma o seu elemento central, o ponto de partida do processo de compreensão do fenômeno jurídico, pelo que as decisões judiciais obtêm-se de modo lógico-dedutivo, isto é, segundo o esquema do silogismo, configurando o *paradigma da aplicação*. Para o normativismo, ainda, o verdadeiro direito consiste em regras gerais, não se admitindo concepções valorativas do fenômeno jurídico nem o recurso a fontes suprapositivas, como princípios, costumes, equidade, sendo esse direito tanto mais perfeito quanto maior a sua generalidade e abstração. A segurança jurídica (certeza e a previsibilidade) é o principal valor jurídico, em detrimento da justiça e do bem comum, e a interpretação consiste em descobrir o significado objetivo de um texto ou a vontade subjetiva de seu autor, não havendo espaço para a discricionariedade do intérprete. O jusnaturalismo, por sua vez, é o nome que se dá ao direito natural dos sécs. XVII e XVIII que, sob a influência da razão científica, e reunindo grandes juristas e pensadores (Hugo Grocio, Samuel Pufendorf, Thomas Hobbes, Baruch Espinosa, Christian Thomasius, Cristian Wolff), superou a ciência da exegese e do comentário de textos, próprios do pensamento escolástico, abrindo o caminho para a construção sistemática. Deste processo resulta considerar-se que a razão é o fundamento, a base do direito e a fonte de seu conhecimento. A influência do juracionalismo no direito moderno é patente no processo de sistematização do direito que levou aos códigos e às constituições dos séculos XVIII e XIX. Ambas as concepções têm em comum a crença segundo a qual o direito já está pronto e acabado, à disposição do intérprete que o vai “aplicar”.

Diversamente dessas concepções, as teorias de hoje têm como característica o “ponto de vista prático” e a crença de que o intérprete cria o direito, gerando uma nova aproximação ao direito e produzindo um crescente interesse

pelo raciocínio jurídico, conforme se verifica nos estudos mais recentes de teoria do direito.⁴⁰

6. Procedimento metodológico

Reunir os princípios jurídicos em uma carta ou um código, é tarefa difícil, se não impossível na sua totalidade. Pode-se, todavia, tentar agrupá-los segundo determinados critérios eleitos preliminarmente, de acordo com as matérias jurídicas a que digam respeito.

O critério que se propõe, sem demérito para outros, é a sua relação estrutural com o direito positivo, segundo a qual os princípios podem ser fundamentais, gerais e institucionais do ordenamento jurídico, como acima proposto (item 3). Os primeiros são os grandes princípios, como o da justiça, o da liberdade, o da igualdade, o da dignidade da pessoa humana, “aqueles sobre os quais a ordem jurídica se constrói”.⁴¹ Dizem respeito a todo o direito. Os segundos são os princípios jurídicos positivados na legislação vigente, de modo constitucional, ou superior, e de modo institucional, se pertinentes à legislação específica, como os princípios relativos às pessoas naturais (dignidade da pessoa humana e direitos humanos ou de personalidade), à família (igualdade dos cônjuges e dos filhos), às obrigações e contratos (autonomia privada, liberdade contratual, boa fé, equivalência das prestações, relatividade dos efeitos e função social, responsabilidade civil), à propriedade (função social).

7. Conclusão

Os princípios jurídicos, cláusulas gerais e conceitos indeterminados que enriquecem a estrutura do Código Civil de 2002, flexibilizam o sistema do código e favorecem a jurisdicização do direito contemporâneo, no sentido de uma crescente importância da função jurisdicional e do trabalho criativo dos juristas no processo de realização do direito.

Têm, por isso, significativa importância no problema metodológico da interpretação jurídica, que deve evoluir do paradigma tradicional lógico dedutivo, próprio do normativismo-legalista da modernidade, para um novo modelo que se realize como operação intelectual única e integral de criação do direito.

A sistematização dos princípios jurídicos em uma carta ou um código pode revestir-se de grande utilidade para esse novo modelo de criação jurídica, pondo à disposição do intérprete os critérios normativos que formam o sistema

aberto de direito civil, e abrem caminho para a pós-modernidade, com a reabilitação da filosofia prática no campo do direito civil brasileiro.

NOTAS

1. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Berlim, 1983, trad. de Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 104; LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, 6ª edição, trad. de José Lamego, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 234.
2. CASTANHEIRA NEVES. “A redução política do pensamento metodológico-jurídico” in *Digesta*, vol. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 406.
3. REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*, 2ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 3.
4. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana, in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 22, SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, 2ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002, p. 44/45.
5. KUHN, Thomas. *La structure des révolutions scientifiques*, Paris, Flammarion, 1983, p. 35/38. Sobre a crise do direito, cfr. COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*, 3ª edição, Belo Horizonte, DelRey, 2003, e FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
6. CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 287.
7. FARALLI, Carla. *La filosofia del diritto contemporanea*, Roma-Bari, Editori Laterza, quarta edizione, 2004, p. 15.
8. CASTANHEIRA NEVES. p. 25.
9. Idem, p. 292.
10. Idem, p. 115.
11. VIOLA, Francesco / ZACCARIA, Giuseppe. *Diritto e interpretazione*, Roma-Bari, Editori Laterza, 2000, p. 366.
12. D’AGOSTINI, Franca. *Analitici e continentalli. Guida alla filosofia degli ultimi trent’anni*, Milano, Raffaello Cortina Editore, 1997, p. 10.
13. SCHIPANI, Sandro. *La codificazione del diritto romano comune*, Torino, 1999, G. Giappichelli Editore, 83 ss.
14. LARENZ, Karl. p. 235.
15. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios. O princípio constitucional da razoabilidade*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p. 70.
16. Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º.
17. Constituição Federal, arts. 1º a 4º.

18. BOBBIO, Principi generali di diritto, in *Novissimo digesto italiano*, vol. XIII, Torino, UTET, 1976, p. 889.

19. Lei de Introdução ao Código Civil, art 4º.

20. ATIENZA, Manuel. *As razões do direito. Teorias da argumentação jurídica*, São Paulo, Landy, 2000, p. 267.

21. Idem, ibidem.

22. REALE, Miguel. p. 7.

23. REALE. p. 8.

24. Dicionário Houaiss da língua portuguesa, Rio de Janeiro, 2001, Editora Objetiva, p. 789.

25. MULLER, Friedrich. *Discours de la Méthode Juridique*, tradução francesa de *Juristisches Methodik*, Berib, 1993, por Olivier Jouanjan, Paris, P.U.F., 1996, p. 223. Karl Engisch, “La idea de concreción...”

26. Para maior detalhamento, cfr. AMARAL, Francisco. *Direito Civil. Introdução*, p. 54 e sgs.

27. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 22ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 93 e seg.

28. VIOLA/ZACCARIA, p. 369.

29. FARALLI, Carla. p. 4.

30. BARRETO, Vicente. *Problemas e perspectivas da Bioética*, in *Bioética no Brasil*, p. 53 e sgs.

31. GOYARD-FABRE, Simone. *Filosofia crítica e razão jurídica*, tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, São Paulo, Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 2006, p. 291.

32. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios — da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2ª edição.

33. Cfr. GUIDO, Alpa. *I principi generali*, Milano, Giuffrè Editore, 1993, p. 43.

34. GROSSI, Paulo. *Mitodologie giuridiche della modernità*, Giuffrè Editore, 2001, p. 122.

35. Idem, p. 71.

36. ARISTÓTELES, *De anima*, III, 9, 432, apud José Maria Martínez Doral. *La Estructura del Conocimiento Jurídico*, Pamplona, Universidad de Navarra, 1963, p. 13.

Aristóteles mostrou que a primeira divisão do saber era a que distinguia o *saber especulativo* ou *teorético* do *saber prático*. O primeiro visa o conhecimento puro, o conhecer pelo prazer de conhecer e de contemplar a verdade, o segundo tem a finalidade de procurar, pela conduta, os bens da vida. As ciências adquiridas pelo primeiro são as ciências teoréticas ou especulativas. As segundas são as ciências práticas. Estas não procuram captar essências mas sim dirigir a atividade humana. O conhecimento jurídico não é um saber especulativo. É um saber prático, que estabelece normas para o querer e o agir do homem.

37. FARALLI, Carla. p. 3.

38. VIOLA/ZACCARIA, p. 21.

39. ATIENZA, Manuel. *El sentido del Derecho*. Barcelona, Editorial Ariel S.A., 2001, p. 275.

40. ATIENZA, Manuel e MANERO, Juan Ruiz. *Las piezas del derecho, Teoría de los enunciados jurídicos*, Barcelona, Editorial Ariel S.A., 1996, p. 21.

41. Constituição Federal, art. 1º.